AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000452 - SP (2022/0128814-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA DE S OLIVEIRA M DA SILVA - SP157399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO. ART. 988 DO CPC E 28 DA LEI 9.868/1999. DIPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSERVÍVEIS PARA A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Não se considera fundamentado o recurso especial em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* objurgado (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).
2. "De acordo com o art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal, a reclamação somente é cabível contra ato administrativo que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente" (Rcl 46645 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20/10/2021), o que não é o caso dos autos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA34371117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/10/2022 23:01:43
Código de Controle do Documento: 712df33e-ec46-49a9-9e55-3c14ec371e95

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000452 - SP (2022/0128814-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA DE S OLIVEIRA M DA SILVA - SP157399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO. ART. 988 DO CPC E 28 DA LEI 9.868/1999. DIPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSERVÍVEIS PARA A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Não se considera fundamentado o recurso especial em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* objurgado (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).
2. "De acordo com o art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal, a reclamação somente é cabível contra ato administrativo que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente" (Rcl 46645 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20/10/2021), o que não é o caso dos autos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se:

> A respeitável decisão contraria o art. 988 do CPC e o art. 28, da Lei 9.868/99.
> Afirmou-se na decisão não ser cabível o manejo da ação de reclamação, conforme decidido pelo egrégio Tribunal de origem, vez que o suposto descumprimento da decisão judicial ocorreu por meio de atos administrativos, que não desafiam a reclamação.
> Ocorre que o venerando acórdão afronta o inciso II do art. 988 do Código de Processo Civil e o parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9868, de 10 de novembro de 1999, eis que há previsão expressa na legislação federal de que a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade deve ser observada pela Administração Pública, garantindo assim a autoridade das decisões do tribunal.
> A decisão recorrida reforçou o fundamento que a ausência de hierarquia entre o Tribunal de Justiça e a autoridade reclamada obsta o cabimento da reclamação não pode ser aceito.
> No entanto, a decisão afronta o disposto no parágrafo único do artigo 28 da

Documento eletrônico VDA34217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: d74d8e8b-df35-4182-b6bd-58a81bb0bca8

Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que prevê a eficácia vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade em relação à Administração Pública:

> *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.*

O artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil assim dispõe:

> Art. 988 –Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...)II –garantir a autoridade das decisões do tribunal;

De acordo com a normatização que disciplina o assunto, a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, inclusive em relação à Administração Pública municipal, e seu desrespeito possibilita a propositura da reclamação, o que impôs a reforma da decisão.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

De comum sabença, **o recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais.** Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal.

Sob esse aspecto, **não se conhece do recurso especial em que haja (a) "citação genérica de dispositivo de lei tido como violado"** (AgInt no REsp n. 1.308.906/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/6/2022). Ausente fundamentação, ou quando deficiente, não se conhece do recurso (esse é o teor da jurisprudência cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação

Documento eletrônico VDA34217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: d74d8e8b-df35-4182-b6bd-58a81bb0bca8

não permitir a exata compreensão da controvérsia" –, também aplicada ao especial).

A impugnação deve ser específica. Não se considera fundamentado o recurso especial (a) genérico, sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal (cf. AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016), (b) dissociado do contexto nos autos (cf. REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013), (c) em que **os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* objurgado** (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

As razões recursais, em suma, não podem estar aquém do necessário para se chegar a uma conclusão contrária ao que decidido na Corte *a quo* – como ocorrido, em que **os dispositivos apontados são inservíveis para o desiderato contido no especial**.

Impositiva, por consectário, a aplicação da Súmula nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não bastasse, entendo que o decidido na origem não destoa da jurisprudência firmada pelo STF no sentido de que

> o manuseio da reclamação com a finalidade de ver respeitado entendimento surgido sob a sistemática da repercussão geral pressupõe a existência de processo judicial e o esgotamento das instâncias ordinárias, ausente previsão a respaldar a utilização contra ato administrativo. (Rcl 45375 AgR, Rel. p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 19/07/2021).

No mesmo sentido:

> Agravo regimental na reclamação. Alegação de afronta à autoridade do STF em ADPF. Cabimento da reclamação constitucional contra ato administrativo. Hipótese restrita a contrariedade de Súmula Vinculante. Inteligência do art. 103-A, § 3º, da CF/88. Sucedâneo de meios próprios de impugnação. Impossibilidade. Agravo regimental não provido. 1. **De acordo com o art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal, a reclamação somente é cabível contra ato administrativo que contrariar súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente.** 2. A reclamação não é o remédio jurídico adequado à análise de suposta desconformidade de ato administrativo com a decisão paradigma da ADPF nº 709. 3. **Não se admite o uso da reclamatória como sucedâneo de recursos ou de outros meios próprios de impugnação do ato reclamado. 4. Agravo regimental não provido.** (Rcl 46645 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 19-10-2021 PUBLIC 20-10-2021)

Documento eletrônico VDA34217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: d74d8e8b-df35-4182-b6bd-58a81bb0bca8

> RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGADA OFENSA ÀS TESES VINCULANTES FIXADAS NOS JULGAMENTOS DO RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 837.311 E 598.099 – TEMAS 784 E 161 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. ART. 988, §5º, II, DO CPC. CARÁTER EMINENTEMENTE EXCEPCIONAL DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Rcl 39570, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34217025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: d74d8e8b-df35-4182-b6bd-58a81bb0bca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.000.452 / SP

Número Registro: 2022/0128814-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20604178420208260000 20604178420208260000290001001943720216 7 20894663920218260000
20894663920218260000050001 29000100194372021 67

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
PROCURADOR	: ELAINE CRISTINA DE S OLIVEIRA M DA SILVA - SP157399

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA DE S OLIVEIRA M DA SILVA - SP157399

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34356357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 14:21:12
Código de Controle do Documento: 635a7abf-ca6b-4c2d-8e30-6a0d51ffd00d